

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º       /2023.**

**PROJETO DE LEI N.º 189/2022.**

**OBJETO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 3.566, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022 QUE “ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA INALBES MARIA PEREIRA DE MEDEIROS”.**

**AUTOR:                   VEREADOR DIÁCONO GÊ.**

**RELATORA:               VEREADORA NAIR DAYANA.**

**1. Relatório:**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 189/2022, de autoria do Vereador Diácono Gê, que altera dispositivo da Lei n.º 3.566, de 4 de novembro de 2022 que “altera a denominação da rua Inalbes Maria Pereira de Medeiros”.

Recebido em 14 de dezembro de 2022, o Projeto de Lei n.º 189/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, por forçado disposto nas alíneas ‘a’ e ‘g’ inciso I, do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Paulo Arara, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou a Vereadora Nair Dayana como relatora da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 13/2/2023.

**2. Fundamentação:**

De acordo com o disposto nas alíneas “a”, “g” e “k” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento, nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I- à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

*(...)*

*g) admissibilidade de proposições; (...)*

*k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;*

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa do nobre autor em face dos requisitos legais.

O Projeto de Lei n.º 189/2022 pretende alterar dispositivo da Lei n.º 3.566, de 04 de dezembro de 2022 que “altera a denominação da rua Inalbes Maria Pereira de Medeiros”.

Ademais, a alteração faz-se necessária para corrigir a localização da rua Inalbes Maria Pereira de Medeiros, situada no Condomínio II da Chácara Jardim do Bairro Amaral, na segunda entrada à esquerda da Rodovia Estadual de Minas Gerais – 188, logo após a ponte Abdon da Silva Salgado, sentido bairro Mamoeiro, passando pelos Sublotes 04,05A ao 05F e Sublote 6, já que foi passada erroneamente pelo Departamento de Cadasro Imobiliário da Prefeitura a época da denominação.

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. É o que diz o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, o nobre autor tem a iniciativa da matéria garantida pelo inciso I do artigo 188 do Regimento Interno desta Egrégia Casa, já que a matéria tratada no PL não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

*Art. 188. Ressalvada a iniciativa privada prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:*

*I-a vereador;*  
*II-a Comissão ou à Mesa da Câmara; III ao Prefeito;*  
*IV-aos cidadãos.*

Sobre a iniciativa de leis municipais que denominam bens públicos, o STF reconheceu competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes a ruas emitindo decisão de repercussão geral sob o Tema 1070, no seguinte sentido:

*“Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) eo Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal)a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019”. (grifo nosso).*

O artigo 4º da Lei n.º 2.191/2004, permite a alteração de ruas apenas em duas situações, que assim dispõe:

*Art. 4º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo:*

- I- houver duplicidade de nomes;*
- II- houver similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambiguidade na sua identificação.*

O Projeto de Lei em questão enquadra-se nas situações de permissão para alteração previstas no artigo 4º da Lei n.º 2.191/2004, visto que, faz-se necessária a correção da localização que foi fornecida erroneamente pelo Departamento de Cadastro Técnico Imobiliário para que não haja ambiguidade ou erro no acesso da rua supracitada.

Assim, esta relatora considera que o projeto possui compatibilidade com o ordenamento jurídico.

### **3. Conclusão:**

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidadedo Projeto de Lei n.º 189/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 17 de fevereiro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA  
**Relatora Designada**